

93.96

## LEI Nº 900

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE: 1.997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Numicipal de PAPAGAIO, por seus representantes aproveu e eu, Prefeite Municipal, sancione a seguinte : Lei:

Art. 1º - A Lei Orgamentária do Município de Pa pagaio, para e exercício de 1.997, será elaborada em conformidade' com as diretrises desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Pederal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Muni cipio e da Lei nº 4.320, de 17 de margo de 1.964, no que for a ela pertinente.

## CAPITULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 29 - As receitas abrangerão as receitas tri butárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas' admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Esta de, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

5 12 - As receitas de impostos e taxas serão pro jetadas temando-se por base de cálculo dos valores módios arrecada dos no exercício de 1.996, até o môs anterior aquele da elaboração da proposta monetariamente até desembro de 1.997, levando-se em ' conta:

I - a expansão do minero de contribuintes;

- II a atualização de Cadastre Técnico de Municí pio;
- III- a alteração na Legislação Tributária Munici pal.

5 22 - Os valores das parcelas a serem transferi das pelos Governes Federal e Estadual serão formecidos por órgão '



M 93.96

competente da Administração do governo de Estado, até julho de ' 1.996.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no ' parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, 159, I,b, e e II § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixados en valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reg is de cada órgãe e de suas unidades orçamentárias, ficando assegu rado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Únice - O Poder Legislativo encaminhará ' até o dia 15 de Julho, o orgamento de suas despesas para o exercí cio en referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálcu-' los, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 49 - Até a presulgação da Lei Complementar a ' que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município ' não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessários, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) de valor da ' receita corrente consignada na Lei do Orgamento.

I - O pagamento de pessoal de Poder Legislativo, in clusive e des agentes políticos;

II- O pagamento de pessoal de Poder Executive, in-' eluinde-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5\* - A abertura de créditos suplementares ao ' orgamente dependerá da existência de recursos dispeníveis e de ' prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Únice - Os recursos disponíveis de que ' trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei ' 4.320/64.

Art. 62 - As despesas com pessoal referidas no art. 42 serão comparadas mês a mês com o percentual limite 60%(sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua' compatibilidade.

3



CAPITULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - à manutenção e ao desenvolvimento de en sino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não: inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, tembém se destinará à manutenção e ao desenvolvimente do emsino, parcela infe rior a 25%(vinte e cinco por cento).

Art. 82 - Sempre que courrer excesse de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio ' de arédites suplementares e/ou especiais, destinar-se-à, obrigato-' riamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, propercionalmente ao excesso de arrecada ção incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de im-'

Art. 92 - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundemental obrigatório e gratuíto da rede Municipal, será garantido o formecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte<sup>1</sup> de pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25%(vinte e cinco por cente) compulsório.

§ 1º - A garantia referida ne artigo não exemera" o Numicípio da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a provi dência se terme necessária, de modo a que enses alunos tenham os " mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios cele-" brados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação : alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensine: mencionados no esput deste artigo e no parágrafe anterior, poderão: cerrar à conta do percentual mínimo obrigatório de 25%(vinte e cinco per cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Pederal, : nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, de Tribunal : de Contas do Estado de Minas Germis.

Æ



M 93.96

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensine fum damental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão' ser concedidas bolsas de estudo para o atendimente suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é : condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPITULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 - As subvenções sociais semente serão concedidas às entidades que sejan recomhecidas como de utilidade pú blica e que dediquen suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas' carentes.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não aufiran lucros e non renuneron seus diretores de qualquer nível.

> CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 13 - 0 orgamento de 1.997 conterás

I - Disponibilidade argamentária para atemder despesas decorrentes de eventuais aumentes des quadros de pesag al autorizado nesta Lei:

II - Dispositivos que regionalisem a adminis-' tração de Município de modo a redusir desigualdades proventura exig tentes;

III- Detações orçamentárias necessárias ao sum primente das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos do \* plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a \* que se refira o orçamento.

Art. 14 - A Lei orgamentária garantirá recur." sos destinados à execução de programas de sameamente básice e de " preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da " população, ainda que não contemplados no plane plurianual de ação "

5



M 93.96

governamental.

Art. 15 - A Lei orgamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Providência Social decorrentes do prestações ajustadas com e érgão, pertimentes às contas en straso.

Art. 16 - Os érgãos da Administração descentralisadas que recebem recursos de Tescure de Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo ' que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1.996.

Art. 17 - As operações de créditos a título de " antecipação da receita, só poderá ser realizada para o fim que se" exractorizar relevante interesse público.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os' limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Pede-' ral.

§ 2º - En qualquer des cases a contratação de ' operação de crédite dependerá de prévia autorimação legislativa.

Art. 18 - As compres e contratações de obras e ' ou serviços semente poderão ser realizadas havende disponibilidade ergamentária e precedidas do respectivo processe licitatório, quam de exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1.993, ' atualizada pela Lei nº 8.883/94 de 08-06-94.

Art, 19 - Esta Lei entra en vigar na data de sua publicação.

## Art. 20 - Revogan-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão fielmente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Papagaio, em 12 de Agosto de 1.996.

Mario Reis Filgueiras Prefeito Municipal